



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 26/11/2021 16:28 - CE
SBT-A 1 CE => PL 5949/2019

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5949, DE 2019
(Apensado: Projeto de Lei nº 1.968, de 2021)

Dispõe sobre o Programa Poupança Estudantil, destinado a estimular a permanência e o sucesso escolar dos estudantes de baixa renda matriculados em escola pública de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir o Programa Poupança Estudantil, destinado a estimular a permanência e o sucesso escolar de estudantes de baixa renda matriculados em escola pública de educação básica.

Parágrafo único. Serão beneficiários do Programa Poupança Estudantil os alunos matriculados na educação básica regular pública, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único de Políticas Sociais, beneficiárias de programa federal de transferência de renda com condicionalidades ou que cumpram os requisitos para fazerem parte desse programa, nos termos da legislação específica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217028252900>

* CD 217028252900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Para cada estudante beneficiário do Programa Poupança Estudantil, o Ministério da Educação abrirá, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S.A, uma conta virtual de poupança, pessoal e intransferível.

§ 1º Anualmente, o Ministério da Educação depositará, na conta virtual de poupança de cada estudante, o valor a ele devido, fixado nos termos do regulamento.

§ 2º O estudante ou seu responsável legal somente poderão movimentar a conta virtual de poupança após a conclusão do ensino médio pelo primeiro.

§ 3º O estudante ou seu responsável legal terão acesso à conta virtual de poupança para visualização e acompanhamento dos valores acumulados ao longo da trajetória escolar.

§ 4º A reprovação do estudante em dado ano letivo implicará a perda do valor que seria depositado na conta virtual de poupança, relativo a esse ano.

§ 5º A conta virtual de poupança do estudante será extinta se este deixar de frequentar a escola por um ano, podendo ser recriada no retorno à escola.

Art. 3º O estudante que participar do Exame Nacional do Ensino Médio no ano de conclusão dessa etapa da educação básica terá direito ao depósito de um bônus em sua conta virtual de poupança, nos termos do regulamento.

Art. 4º O estudante concluinte do ensino médio e beneficiário da Poupança Estudantil, se aprovado em instituição de ensino superior pública ou privada, terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal ou das instituições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A implantação do Programa Poupança Estudantil contemplará os alunos referidos no parágrafo único do art. 1º que estiverem matriculados no 6º ano do ensino fundamental até o último ano do ensino médio, podendo ser estendido aos demais anos da educação básica obrigatória, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217028252900>

